



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 035.2011.CPL.501185.2011.529

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA VIDEOWAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EM **06 DE JULHO DE 2011**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDAS.

## RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no dia 06/07/2011, impugnação aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2011-CPL/MP/PGJ, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos tecnológicos de gravação e streaming de vídeo, para transmissão ao vivo e disponibilização no site institucional, das sessões dos Órgãos Colegiados do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, incluindo treinamento de operação à equipe técnica do *Parquet.*, interposta pela empresa VIDEOWAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.032.335/0001-08.

### 1. Da tempestividade.

Inicialmente, cumpre observar que a empresa interessada atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do § 2º, do art. 41.

Diz-se isso porque se trata de pretenso licitante que apresentou oposição em face das disposições de um ato administrativo, a saber, o Edital da licitação em voga, fazendo-o **tempestivamente**, é dizer, antes dos 2 (dois) dias úteis antecedentes à sessão pública de realização do certame.

Ultrapassada essa questão, debruçemo-nos sobre as indagações/oposições da interessada.

### 2. Das razões de impugnação.

Em suma, as razões de impugnação do pretenso licitante se limitam a apontar o suposto direcionamento da licitação a um único fabricante dos equipamento que se pretende adquirir.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

Para tanto, a insurgente elenca aspectos pontuais em que compara a especificação do Edital da licitação em comento com as de determinados equipamentos da marca **Polycom**.

### 3. Das providências.

Como os quesitos levantados pela interessada remontam a questões técnicas reclamantes, necessariamente, de intervenção da área de tecnologia desta Procuradoria, procedeu-se à provocação da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC, no sentido de que se manifestasse acerca dos questionamentos levantados, uma vez, também, que a especificação do objeto a ser licitado foi definido pela respectiva diretoria.

Atendendo à provação, a DTIC esclareceu cada um dos pontos ventilados. Seguem os quesitos e as respectivas respostas:

**1) “Referente ao item 1.3 ” Possuir no mínimo 3 entradas de vídeo sendo: a uma para câmera de alta definição (720p) em 30 quadros por segundo (30fps); b. Uma para conexão de PC ou Laptop com suporte a resolução de até no mínimo 720p (1280x720) em conexão DVI ou HDMI; c. Uma para conexão de dispositivos auxiliares de vídeo em alta definição ou não, em formato mínimo S-Video.”**

Em uma análise mais detalhada podemos notar que o único equipamento que atende integralmente a especificação solicitada referente às entradas de vídeo é o equipamento do fabricante Polycom modelo HDX 7000 impedindo a tão desejada concorrência para este certame, conforme recorte do catálogo abaixo e link do fabricante:

**Resposta:** Há equipamentos de mais de um fabricante que atende aos requisitos. Contudo visando ampliar o certame, deverá ser alterada a redação do item 1.3, subitem “c” onde lê-se “...c. Uma para conexão de dispositivos auxiliares de vídeo em alta definição ou não, em formato mínimo S-Video.” deverá ser alterado para “...c. Uma Conexão de dispositivos auxiliares de vídeo em formato S-Video ou Vídeo Composto;”.

**2) Referente ao item 1.5 “Possuir no mínimo 3 saídas de vídeo sendo: a. Duas em alta definição (720p) em 30 quadros por segundo (30fps) para monitores primário e secundário; b. Uma para conexão de dispositivos**



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

**auxiliares de vídeo para gravação em alta definição ou não, em formato mínimo Svideo.”**

Mais uma vez podemos notar que o único equipamento que atende integralmente a especificação solicitada referente às saídas de vídeo é o equipamento do fabricante Polycom modelo HDX 7000 impedindo a tão desejada concorrência para este certame, conforme recorte do catálogo abaixo e link do fabricante:

**Resposta:** Há equipamentos de mais de um fabricante que atende aos requisitos. Contudo visando ampliar o certame, deverá ser alterada a redação do item 1.5, subitem “b” onde lê-se “...b. Uma para conexão de dispositivos auxiliares de vídeo para gravação em alta definição ou não, em formato mínimo Svideo.” deverá ser alterado para “...b. Uma para conexão de dispositivos auxiliares em formato S-Vídeo ou Vídeo Composto;”.

**3) Referente ao item 1.13 “Possuir câmera motorizada (PTZ-Pan/Tilt/Zoom) externa ao codec (desde que do mesmo fabricante) com no mínimo as seguintes características: a. Zoom óptico mínimo de doze vezes;”**

Mais uma vez notamos que o único equipamento que possui a câmera HD (720p) com o zoom óptico de 12 vezes é o HDX 7000 do fabricante Polycom, direcionando o certame impedindo a tão desejada concorrência, conforme recorte do catálogo abaixo e link do fabricante.

**Resposta:** Há equipamentos de mais de um fabricante que atende aos requisitos. Contudo visando ampliar o certame, deverá ser alterada a redação do item 1.13, onde lê-se: “Possuir câmera motorizada (PTZ-Pan/Tilt/Zoom) externa ao codec (desde que do mesmo fabricante) com no mínimo as seguintes características: a. Zoom óptico mínimo de doze vezes; ...” deverá ser alterado para “Possuir câmera motorizada (PTZ-Pan/Tilt/Zoom) externa ao codec com no mínimo as seguintes características: a. Zoom óptico mínimo de 10 (DEZ) vezes; ...”

**4) Referente ao item 4 ”SISTEMA DE GRAVAÇÃO E STREAMING” subitens - 4.1 ”Deve executar facilmente captura conferências telepresença e vídeo, incluindo conteúdo, utilizando parâmetros baseados em normas.”; - 4.2 “Deve executar gravação e transmissão eventos de alta qualidade com formatos HD e SD e áudio de alta fidelidade.”; - 4.3 “Deve possuir acesso e**



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

gerenciamento central através da rede existente - não há necessidade de dispositivos de gravação adicional.”; - 4.4 ”Deve efetuar até 15 conferências simultâneas para as necessidades de gravação em grandes dimensões.”; - 4.5 “Deve produzir até 4 Standard Definition com streams de qualidade ao vivo.”; - 4.6 “Deve possuir a opção de fluxo em 720p de alta definição de qualidade (HD).”; - 4.7 “Deve permitir acesso ao conteúdo de vídeo ao vivo ou sob demanda.”; - 4.8 “Deve permitir pesquisa e revisão do conteúdo arquivados em terminais de vídeo ou interface web.”

A exigência solicitada acima é uma cópia traduzida do catálogo do equipamento Polycom, Modelo RSS 4000 como pode ser visto abaixo no recorde do catalogo do equipamento, direcionando o certame e impedindo a tão desejada concorrência.

**Resposta:** A reclamante não aponta especificamente qual item não seria atendido por outra solução/equipamento no mercado. Em resposta a impugnação em tela, após exame de especificações de soluções similares, informo que há disponíveis no mercado no mínimo 3 (três) soluções de fabricantes distintos, sejam Cisco, PolyCom e Tandberg, capazes de atender ou de propor uma solução aderente ou superior à especificação apresentada no edital.

### RAZÕES DE DECIDIR

Em suma, exatamente como se verificou da análise dos questionamentos propostos outrora pela empresa SEAL TELECOM, o qual ensejou o adiamento do certame para o dia 22/07/2011, o que aqui também se percebe é que as respostas às dúvidas apresentadas pelo pretense licitante ensejarão mudança na especificação dos equipamentos a serem licitados, desembocando, mais uma vez, na situação prevista no § 4º, art. 21, da Lei licitatória.

Não bastasse a elucidação já prestada às questões trazidas, bem como a adoção de providências saneadoras, outros dois pontos merecem destaque no presente *decisum*. Eis os tópicos:

#### 1. Do prazo para resposta.

Bem se sabe que o instrumento convocatório prevê o prazo de 24 horas para a Comissão de Licitação decidir acerca de impugnação interposta. No



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

entanto, esse prazo não é peremptório. Trata-se, somente, de um parâmetro, pois diante da complexidade do caso o Pregoeiro pode e, às vezes, necessitará, alongar-se na análise da impugnação interposta, e isso, obviamente, não deve redundar em prejuízo ao interessado. Tanto é assim, que a Lei 8.666/93, em seu art. 41, § 3º, assegura a participação no certame, do licitante cuja impugnação ainda não tenha sido decidida.

Por mais que se queira argumentar sobre a obrigatoriedade inarredável da obediência ao prazo de 24 horas para decisão, não se pode perder de vista que essa regra só está prevista no Decreto 5.450/2005, enquanto a Lei 10.520/2002 é silente quanto a isso. Ou seja, é desarrazoável sustentar a inflexibilidade de uma norma criada através de um Decreto que se presta, tão somente, a regulamentar uma Lei, a qual sequer menciona a fixação de um lapso temporal para manifestação decisória do responsável pela licitação.

Tem-se ainda que a Lei 8.666/93, passível de aplicação subsidiária ao Pregão, estatui que a Administração deverá julgar e responder à impugnação em até **03 (três) dias úteis**. Portanto, como já dito, a regra não é de aplicação irrestrita.

Em contrapartida, é certo que, em se tratando de manifestação fustigante simplória, não poderá o Pregoeiro valer-se dessa relativização. Não é o que ocorre *in casu*. A impugnação que ora se decide demandou considerável atenção e presteza, eminentemente, da parte do setor de Tecnologia desta PGJ.

## 2. Da identidade de representante.

Quando da análise dos esclarecimentos feitos pela empresa SEAL TELECOM, bem como da presente impugnação interposta pela empresa VIDEO WAY LTDA, esta Comissão Permanente de Licitação notou que os *e-mails* enviados pelas duas empresas o foram pela mesma pessoa, a saber, o Sr. Nelson Batista de Resende. Isto é, **tudo leva a crer que a mesma pessoa representa empresas distintas interessadas na mesma licitação.**

Como ainda nos encontramos em etapa preliminar à realização do certame, a situação mencionada acima, em regra, não aponta à nenhuma irregularidade. Contudo, em se tratando propriamente de licitação, caso as duas empresas ingressem na disputa, restará presente forte suspeita de infringência aos termos do item 5.8.2 do Edital, o que poderá ensejar a desclassificação de ambas, em caso de confirmação da suspeita, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis ao caso.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

A caminho do fim, não é demais repisar que a licitação foi adiada para o dia 22/07/2011, mostrando-se necessária a alteração do Edital, o qual será devidamente publicado com as modificações implementadas.

É a decisão.

Manaus, 08 de julho de 2011.

**Glauca Maria de Araújo Ribeiro**  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*